



**MENSAGEM Nº 68/2023**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a honra de informar Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*, e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 127, de 2023**, mais especificamente, no que tange ao §1º do art. 1º da referida proposição que traz o seguinte comando: “**o cadastro será administrado pela Secretaria de Assistência Social**”, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 136, de 2023.

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo eletrônico nº 24.544/23-PMV e pelas razões que passo a expor:

**I – RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, a Secretaria de Assistência Social é o órgão municipal que planeja, formula e executa a política pública de assistência social, de acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOBAS. Além disso, ela desenvolve projetos, programas, serviços continuados e benefícios de proteção social básica ou especial para a população em situação de vulnerabilidade social, por meio dos Centros de



Referência de Assistência Social – CRAS e dos Centros de Referência Especial de Assistência Social – CREAS, conforme o art. 42 da lei nº 6.206/22.

Diante disso, não há previsão legal para que a Secretaria de Assistência Social tenha a competência prevista no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 127, de 2023, de criar e gerir um banco de dados de imóveis para locação no âmbito do Programa Municipal de Auxílio Aluguel, instituído pela Lei 5.565/17 e suas alterações.

## **II – DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

O dispositivo vetado, assim dispõe:

“Art. 1º ...

**§ 1º O cadastro será administrado pela Secretaria de Assistência Social.**

(...)”

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei, que ora **vetado parcialmente** pretende **modificar as ações e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria de Assistência Social**, tendo em vista que o § 1º do art. 1º de referido Autógrafo que atribui a responsabilidade a Secretaria.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da



Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

### **LEI ORGÂNICA**

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – [...];

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III – [...];

IV – [...].

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 – (...);

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) (...)

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE



INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE **DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) – grifei

Ademais, a lei também desrespeita a tese fixada no Tema 917 do STF, que estabelece que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”. – grifei

Assim, conforme a legislação vigente e os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, o dispositivo que foi objeto de veto apresenta vício de inconstitucionalidade.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO PARCIALMENTE** na forma como se apresenta.



# PREFEITURA DE **VALINHOS**

Essas, Senhor Presidente, são as **RAZÕES** que me levaram a apor **VETO PARCIAL o § 1º do art. 1º** do Projeto de Lei nº 127, de 2023, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Quanto às demais implementações contidas no corpo do Projeto de Lei nº 214, de 2023, serão executadas pelo Executivo.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 21 de novembro de 2023.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**